

LIDO

Em 20/06/2001

h

Assessoria do Plenário

CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado José Edmar, PMDB

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º
(Do Deputado JOSÉ EDMAR, PMDB)

PLC 1105 /2001

Ac Protocolo Legislativo para registro e, em

seguida, à CAF e CCV

Em 21/06/01

Amuly

Amuly Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

Altera a destinação e autoriza a
doação com encargos da área especial n.º 24
do Setor QNG de Taguatinga, RA III e dá
outras providências.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

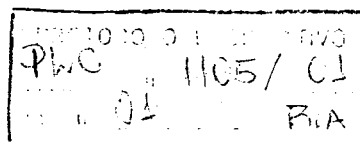
Art. 1º Fica destinada a Área Especial n.º 24, do Setor QNG de Taguatinga, Região Administrativa III, medindo 1.749 m² para os usos institucional/templo e o uso complementar institucional/assistência social.

Art. 2º A alteração de uso da área a que se refere esta lei, a cargo do Poder Executivo, obedecerá ao disposto no §2º do art. 51 da Lei Orgânica do Distrito Federal, como pré-requisito às demais medidas.

Art. 3º Fica o Distrito Federal, por intermédio do órgão competente de sua Administração Pública, autorizado a doar com encargos, a área objeto do artigo anterior à Igreja Evangélica Apocalipse Pentecostal – CNPJ n.º 01.719.327/0001-80.

§ 1º Fica dispensada a licitação para a doação de que trata este artigo, nos termos do art. 17, § 4º, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 2º A doação será feita pelo instrumento jurídico adequado e observará o disposto nesta Lei Complementar, nos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.688, de 12 de fevereiro de 2001, e demais normas aplicáveis à espécie.



Art. 4º Como contrapartida à doação efetivada na forma desta Lei Complementar, o donatário prestará assistência médica e educacional a meninos que vivem nas ruas e crianças órfãs e carentes, em regime de internato e semi-internato, de forma gratuita.

§ 1º Fica assegurada a prestação de forma continuada do encargo de que trata este artigo ao menor reconhecidamente carente.

§ 2º É de dois anos, contado da assinatura do instrumento de doação, o prazo para que o donatário inicie o cumprimento dos encargos previstos neste artigo.

§ 3º O donatário detalhará, em projeto a ser apresentado ao órgão competente da Administração Pública, as benfeitorias a serem realizadas na área doada, bem como os projetos de atendimento à comunidade que prestará a título de encargos assumidos, na forma desta Lei Complementar.

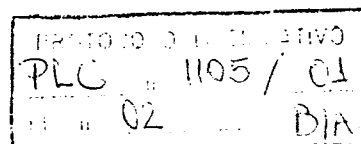
Art. 5º O donatário fica obrigado a cumprir os encargos de que trata o artigo anterior pelo prazo mínimo de cinco anos.

Parágrafo único. Após o decurso do prazo previsto neste artigo, fica o donatário desobrigado dos encargos por ele assumidos, passando a área mencionada no art. 1º desta Lei Complementar aos usos e atividades permitidos pelas normas vigentes.

Art. 6º O descumprimento das condições impostas por esta Lei Complementar ou pelo instrumento de doação enseja a reversão do bem ao patrimônio do Distrito Federal.

Art. 7º A área a ser doada, para os efeitos do art. 2º da Lei no 2.688, de 12 de fevereiro de 2001, está avaliada em R\$ 116.000,00, importância obtida com base no valor do m² estabelecido pela lei que aprovou a pauta de valores venais dos imóveis do Distrito Federal para efeitos de lançamento do IPTU.

Art. 8º O Poder Executivo, no prazo de noventa dias, contados da publicação da presente Lei Complementar, adotará as medidas necessárias para que a doação seja efetivada.



Art. 9º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Á área a que se refere esta lei será destinada a Igreja Evangélica Apocalipse Pentecostal, que encontra-se sediada na QNM 16 lote C de Ceilândia. Com a finalidade de atender os inúmeros congregados existentes naquela localidade de Taguatinga a referida Igreja solicitou-nos uma área que é o objeto desta proposição. Além disso, a Igreja passará a desenvolver atividades sociais e educacionais, especialmente com menores carentes, em regime de internato e semi-internato, como já o faz em outras localidades, beneficiando a comunidade de Taguatinga.

A presente proposição está amparada pelo art. 58, inciso IX da Lei Orgânica do Distrito Federal. De outra parte, estende-se a este caso os benefícios da Lei n.º 2.688, de 12/2/2001, que trata da doação com encargos de áreas públicas para a prestação de atividades sociais de interesse público.

Diante do exposto conclamamos os nobres Pares a apoiarem a presente proposição.

Sala das Sessões, em 30 de maio de 2001

Deputado Distrital **JOSÉ EDMAR, PMDB**

PROTÓCOLO	PLC	n.º	1105/01
Fts. n.º	03		BIA